



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13767.000439/99-35
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.730
RECURSO Nº : 124.874
RECORRENTE : KM DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA.

Sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (art. 269, inciso V do CPC).

RENÚNCIA HOMOLOGADA POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar a renúncia do recurso pela interessada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

HENRIQUE PRADO EMGDA
Presidente e Relator

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA e DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.874
ACÓRDÃO Nº : 302-36.730
RECORRENTE : KM DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O contribuinte em epigrafe protocolizou, junto à Agência da Receita Federal de Colatina – Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, pedido de compensação de credito com Apólice da Dívida Publica, amparado por medida judicial de antecipação de tutela, sendo tais créditos decorrentes de Decisão Judicial ainda não transitada em julgado, com debitos do PIS.

Irresignada com o indeferimento do pedido, a interessada ingressa com a reclamação de fls. 99/103, requerendo seja reconhecido o direito de proceder ao pagamento/compensação da Cofins por meio da Apólice da Dívida Pública nº 123032, instruída com os documentos de fls. 104/113, onde em síntese alega que:

I - é possuidora de Apólice da Dívida Pública Federal nº 123032, a qual é objeto de questionamento na Ação Declaratória de Vencimento Antecipado de título, distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória - ES, sob o nº 99.0003061-3, cujos valores atualizados superam os valores devidos a título de Cofins;

II - diante da presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, foi deferida a tutela antecipada, o que levou o INSS a ingressar com recurso de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com pedido de concessão de efeito suspensivo, o qual foi processado e distribuído sob o nº 99.02.26771-8, o que não ocorreu com a União conforme certidão expedida pela própria Secretaria do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória - ES onde tramita a Ação Ordinária nº 99.3061-3;

III - a União não recorreu a fim de que fossem suspensos os efeitos da sentença que restabeleceu a tutela antecipada, a reclamação nº 804 foi proposta somente pelo INSS e seus efeitos não foram estendidos à União Federal conforme cópia em anexo;

IV - dessa forma, os efeitos da tutela antecipada continuam plenamente válidos com relação à União Federal, tendo em vista não ter apresentado recurso.

No prosseguimento, a DRJ/CURITIBA/PR indeferiu a solicitação, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.874
ACÓRDÃO Nº : 302-36.730

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998
Ementa: COMPENSAÇÃO DE COFINS COM APÓLICES DA
DÍVIDA PÚBLICA.
AÇÃO JUDICIAL.
A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em
renúncia às instâncias administrativas.

Não conformado, o contribuinte recorreu a este Conselho,
requerendo seja completamente reformada a Decisão *a quo*.

Posteriormente, a Recorrente informou que foi cindida-incorporada
pela Empresa DRIMY'S CONFECÇÕES LTDA, que, por sua vez, aderiu ao
Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003 e, face ao exposto, requereu
a este Conselho a desistência do Recurso, de forma irrevogável, renunciando
expressamente ao direito do débito parcelado.

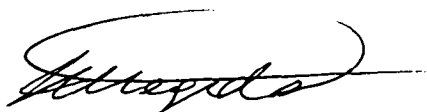
Como é amplamente consabido, a manifestação da recorrente traz
dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência da ação administrativa
(quanto à impugnação e ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Dessa maneira há que ser aplicada a norma do art. 269, inciso V do
Código de Processo Civil, ou seja, o processo deve ser extinto com o julgamento de
mérito, confirmando o lançamento procedido pela fiscalização. Tanto isso é verdade,
que os valores até então discutidos já integram outro processo administrativo
específico, o de parcelamento, nos termos da lei que o autorizou.

Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual
alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta de julgamento para
HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinta a pendenga.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator